



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02834/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

Exercício: 2014

Responsável: Ricardo Jorge de Farias Aires

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA ESTADUAL - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DA PARAÍBA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00320/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02834/15 que trata da análise das contas de *gestão do ordenador de despesas do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS*, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, referente ao exercício de **2014** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR** a referida prestação de contas;
- 2) RECOMENDAR** ao atual Governador do Estado da Paraíba que adote as medidas necessárias no sentido de regulamentar as ações do IASS, através de Lei específica.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de junho de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES DA CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEILA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02834/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02834/15 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas do **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS**, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, referente ao exercício de **2014**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A Lei nº 387 de 07 de outubro de 1913 criou o Montepio, sendo este transformado em Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, pelo Decreto n.º 5.144 de 28 de outubro de 1970. Com a criação da autarquia PB PREV, pela Lei nº 7.517 de 31 de dezembro de 2003, o IPEP perdeu a atribuição de previdência social e passou a denominar-se de INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR através do art. 44 da Lei Complementar nº 67 de 07 de julho de 2005;
2. a receita orçamentária e o passe do Governo do Estado contabilizados no exercício corresponderam a R\$ 25.483.814,22;
3. a despesa orçamentária executada totalizou R\$ 25.117.544,65, correspondendo a 86,49% da despesa fixada no orçamento que foi R\$ 29.040.466,00;
4. o saldo para o exercício seguinte registrados na conta bancos e correspondentes foi de R\$ 12.147,88;
5. o passivo real a descoberto registrado no balanço patrimonial atingiu a quantia de R\$ 159.538.175,14;
6. a diligência in loco foi realizada no período de 18 a 22 de maio de 2015, sem nenhum registro de denúncia no exercício.

Ao final de seu relatório, a Auditoria recomendou que fossem implementadas medidas e providências necessárias à redefinição das atribuições e das operações do IASS, tendo em vista a criação da Autarquia PBPREV e apontou as seguintes irregularidades: divergência no valor de R\$ 6.356,98 na conta depósito de diversas origens quando comparada ao demonstrativo da dívida flutuante e apresentar justificativas quanto à: despesas pagas no exercício cujos contratos só foram firmados em 2015; despesas pagas a algumas clínicas e laboratórios que não possuem credenciamento e contratos que ultrapassaram o valor inicial e não apresentaram termos aditivos e, por fim, sugeriu notificação do Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho para se pronunciar acerca da falha que trata de inexistência de Lei específica regulamentando as ações do IASS.

Notificado o gestor, veio aos autos apresentar defesa o gestor do IASS, através do DOC TC 62319/15, a qual foi analisada pela Auditoria que entendeu suprimidas as questões levantadas no seu relatório inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer Nº 00785/16, onde pugnou pela REGULARIDADE da prestação de contas do Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02834/15

Ricardo Jorge de Farias, na gestão do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, exercício de 2014 e PROVOCAÇÃO FORMAL ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adote as medidas necessárias para normalizar a ausência de lei específica regulamentando as ações do IASS.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que não restaram falhas na prestação de contas ora examinada, no entanto, cabe recomendação para que o Governo do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho tome as medidas necessárias no sentido de normatizar as ações do referido Instituto.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUE REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, referente ao exercício de 2014;
- 2) RECOMENDE** ao atual Governador do Estado da Paraíba que adote as medidas necessárias no sentido de regulamentar as ações do IASS, através de Lei específica.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de junho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL